



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10215.000566/2003-21
Recurso nº 130.424 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.565
Sessão de 19 de junho de 2008
Embargante ANTÔNIO CELSO SGANZERLA
Interessado DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. A obscuridade apresenta-se no fundamento da razão da isenção tributária de ITR, por ausência de diferenciação entre “área de interesse ecológico” e “área reserva legal”. Esclarecida a questão, afirma-se que as áreas de interesse ecológico não excluem outras de proteção ambiental, incluindo as áreas de reserva legal, pois se tratam de institutos complementares, sendo ambos justificadores e fundamentos da isenção tributária de ITR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 182/186, em face do Acórdão nº 301-32.388, de 08/12/2005, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls.169/180).

A oposição dos embargos que ora se analisa baseia-se no entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional de que teriam havido obscuridade e omissão no Acórdão ora embargado, vez que o voto-condutor teria tratado conceitos distintos de Direito Ambiental sem a devida técnica terminológica empregada às palavras “reserva legal”, “preservação permanente” e “interesse ecológico”, razão pela qual se poria em dúvida os fundamentos legais dessa decisão, não se sabendo qual deles foi o adotado para exclusão tributária sobre ITR. Aduziu, ainda, que a questão do registro da área de reserva legal sequer foi tratada pela decisão ora embargado.

Por último, insurgindo-se contra a decisão desse Conselho, acrescentou o embargante que, para efeitos de exclusão de ITR, a legislação específica exige a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel no registro competente, providência esta não adotada pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, contra o Acórdão nº 301-32.388, por alegadas obscuridade e omissão na análise da matéria objeto dos autos.

Quanto aos embargos ora interpostos, peço vênica para reproduzir, na íntegra, relatório e voto proferido pela Eminente Conselheira SUZY GOMES HOFFMAN, nos autos do processo nº.13205.000080/2003-08, que, em dezembro de 2006, apreciou os embargos oferecidos pelo mesmo embargante, em relação ao voto proferido no RV nº 130.417, cujos fatos e fundamentos guardam absoluta identidade em relação aos que ora se analisam.

Transcrevo, pois, predito voto, adotando-o como razões de decidir:

“Preliminarmente, anota-se que os Embargos de Declaração serão conhecidos, mas apenas e tão somente para esclarecer o que, eventualmente, poderia ter causado dúvida no corpo do Acórdão.

Sabe-se que os Embargos de Declaração consolidam-se numa espécie recursal que busca tão-somente suprir omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não sendo possível, novamente, por meio desse instituto processual, analisar matéria oportunamente superada em manifestação final e colegiada.

Todavia, nota-se, da leitura dos Embargos de Declaração, que o Nobre Embargante, inconformado, busca a retomada de discussão já devidamente julgada e superada no corpo do Acórdão, razão pela qual, vê-se, neste aspecto, por duvidosa a interposição do presente recurso.

A decisão unânime desse Colendo Conselho de Contribuintes, em tese, não apresenta omissão ou obscuridade relevante que justificasse a interposição de Embargos de Declaração, em vista dos motivos aduzidos em razões recursais. Por outro lado, preferir-se-á receber esse recurso e tornar possível as explicações jurídicas buscadas pela recorrente, como forma de acautelar seu descontentamento com a decisão embargada e desdobrar um pouco mais o lapidar princípio da ampla defesa.

Adianta-se desde já que os preceitos firmados na decisão recorrida não serão alterados, permanecendo irretocável o oportuno julgamento de mérito. E ainda, não se possibilitará efeito infringente ao presente recurso, tanto que será mantida a decisão de provimento total do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Passa-se então à análise do mérito recursal.

Alega o recorrente, como causa de obscuridade, a necessidade de se fixar o fundamento legal acolhido pelo Conselho de Contribuinte

justificador da não incidência tributária, como sendo “ou” de reserva legal “ou” de interesse ecológico.

De início, é importante frisar que todos os citados institutos de direito ambiental dão causa à isenção tributária, uma vez reconhecida a existência de áreas de reserva legal, preservação permanente ou interesse ecológico, nos termos do inciso II, do artigo 10, da Lei 9393-1996.

Assim, recorre a Embargante em absoluto pela questão formal da definição a ser empregada – reserva legal ou interesse ecológico, conquanto todas são parte integrante de um mesmo bem maior e comum, destinado exclusivamente à proteção do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Embute-se em todas as linhas do acórdão a necessidade de proteção integral ao meio ambiente aliada a incentivos fiscais, preferindo-se beneficiar o interesse público “da coletividade” à incidência isolada de ITR sobre área já declarada de interesse ecológico por meio de Decreto Federal proferido pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso – fls. 27.

E, com este espírito, na defesa de um Meio Ambiente com qualidade, para as presentes e futuras gerações, que foi lavrado o presente acórdão, aliado às benesses da lei.

De fato, a mesma lei que trata de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico, por certo, dispõe que este último é sucedâneo dos primeiros, sendo forma de ampliação de suas restrições de uso. Isto é, as áreas de interesse ecológico acabam por englobar e ampliar as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Assim transcrito nos termos da Lei 9393-1996:

“Art. 10.

(...)

Parágrafo Primeiro. Para efeitos de de apuração de ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n 4771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei n 7803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior.(grifo nosso)”

Frisa-se, ademais, que tais terminologias são usadas adequadamente para fins de proteção ambiental, para diferenciar as distintas formas de

proteção ambiental, mas com mesmo efeito jurídico tributário, qual seja, a isenção de ITR.

Notadamente, quer a Embargante valer-se de eventual e nova alegação formal para justificar a incidência de ITR, utilizando-se para isso regras formais de aplicabilidade, sem realizar e extrair do texto de lei o fim ambiental hígido a ser buscado.

Razão pela qual sustenta que os requisitos formais de juntada de ADA e registro tempestivo à margem da matrícula são suficientes para viabilizar a exação fiscal em desfavor da isenção tributária, em um ou outro instituto ambiental. Como de fato afirmado sobre a necessidade de “registro tempestivo” para se reconhecer área de reserva legal ou interesse ecológico isenta.

É ilógico exigir registro de ato formal do próprio Governo Federal para dar-lhe conhecimento público ou delimitar sua incidência.

Tudo está descrito no “Decreto de Direito Ambiental” que, inclusive, deveria ser levado a registro pelo próprio ente prolator e, de ofício, vez que este veículo formal obriga o administrado e grava o bem com natureza pública.

Quer o fisco concomitantemente declarar a área de interesse ecológico, limitar o direito de propriedade e obrigar o administrado a recolher tributo sobre essa propriedade.

O princípio da solidariedade deve ser invocado nesse momento, pois enquanto o interesse público é usado na proteção ambiental, esse princípio vem impedir a exação indiscriminada sobre o particular, devendo a sociedade suportar essa ausência de tributação de modo solidário.

Acrescenta-se que da simples leitura do Decreto entende ser a área de utilidade pública, para fins de desapropriação, o que a torna praticamente de domínio público e imune ao ITR, cf. fls. 59.

No mais, a natureza jurídica da Reserva Extrativista é de “interesse ecológico e social”, nos termos do artigo 2 do Decreto n 98897, de 30 de janeiro de 1990, conforme o artigo 6 do Decreto de 06 de novembro de 1998, de mesmas fls. 59.

Trata-se, pois, não só de reserva legal ou interesse ecológico, como já sustentado anteriormente, tais institutos não são excludentes, mas complementares. Talvez por isso defini-la como de interesse ecológico e social, destacando a função social da propriedade e a generalidade da norma.

Sua definição para fins de não incidência legalmente qualificada pode ser enquadrada tanto na alínea “a” quanto na “b”, do inciso II, do artigo 10, da Lei 9393-1996. A área de Interesse Ecológico, formalmente considerada, pode ser definida como medida de extensão das reservas legais ou de preservação permanente, pois, nos limites daquela área estão presentes estas áreas.

Neste sentido, tem-se resposta da própria Receita Federal, em seu site “Perguntas e Respostas”, em que se anota a presença de áreas de preservação permanente e reserva legal nas áreas de interesse ecológico, assim explanado:

“ÁREA NÃO-TRIBUTÁVEL

COMPOSIÇÃO

062 - Quais as áreas não-tributáveis do imóvel rural?

As áreas não-tributáveis do imóvel rural são as de:

I - preservação permanente;

II – reserva legal;

III - Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);

IV - servidão florestal;

V – interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:

a) destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e (grifo nosso)

b) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

(Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º, 3º, 16 e 44-A, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º, e pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996; Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II; RITR/2002, art. 10; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º)

O interesse ecológico possui esse objetivo básico de proteger os meios de vida e a cultura das populações envolvidas, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, sem prejuízo à conservação ambiental.¹

Para fins tributários, nesse caso, não se justificam as diferenciações técnicas-jurídicas ambientais sobre hipótese de não incidência na formação da regra matriz tributária, vez que seu critério material não comporta divisão e tem o mesmo fundamento de proteção ao Meio Ambiente, devendo-se aplicar idêntico tratamento jurídico.

Outrossim, não há perícia nos autos que apontasse a exata e delimitada área de preservação permanente ou de reserva legal presente na propriedade considerada de interesse ecológico e social, sendo todas consideradas conjuntamente. Fato que não impediu, por óbvio, o julgamento do mérito do processo, vez que de uma ou de outra forma tratam-se de áreas isentas.

¹ José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional. 5ª Ed. 2004. pg. 246.

Entretanto, a fim de que não parem dúvida sobre a decisão prolatada por este Órgão Colegiado, retifica-se o Acórdão Embargado apenas e tão somente para esclarecer que a hipótese de isenção presente no caso em exame é de ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO, ASSIM DECLARADA POR MEIO DE DECRETO FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, II "b" da Lei 9393/96."

Com essas considerações, **ACOLHO OS EMBARGOS** apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para **re-ratificar o acórdão embargado**, esclarecendo que a isenção do ITR, no caso em questão, deve-se à área de interesse ecológico, conforme assinalado no voto acima reproduzido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora